



EMENDA Nº 5 - PLENÁRIO (PLS nº 499, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º, do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:

"**Art. 9º.** O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito à progressão de regime de cumprimento de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado n. 499, de 2013, objetiva grande avanço no direito penal brasileiro ao tipificar o crime de terrorismo, atendendo aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional.

Tendo em vista que há crimes previstos no Projeto que possibilitam o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena (ex: art. 7º - Grupo terrorista), deve-se excluir a expressão "em regime fechado" do *caput*, do art. 9º, do Projeto, para evitarem-se equívocos.

Além disso, o *caput* do art. 9º, estabelece que o condenado por crime de terrorismo somente poderá ter direito à progressão de regime após cumprir 4/5 da pena. Entretanto, em seu parágrafo único dispõe que se aplicam os prazos do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90 (2/5 para réu primário, e 3/5 se reincidente). Deve-se resolver essa contradição, suprimindo-se o parágrafo único do art. 9º, do PLS 499/13.



Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República